



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 28 / 04 / 19 98
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 10820.000934/95-02
Acórdão : 201-71.073

Sessão : 14 de outubro de 1997
Recurso : 100.303
Recorrente : EDMUNDO AGUIAR BORGES RIBEIRO E OUTRO
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

NOMAS PROCESSUAIS - NULIDADE - Caracteriza preterição do direito de defesa do contribuinte a não apreciação, na decisão singular, de matéria impugnada. **Processo que se anula a partir da decisão monocrática, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: EDMUNDO AGUIAR BORGES RIBEIRO E OUTRO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão monocrática, inclusive.** Ausente o Conselheiro Jorge Freire.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1997


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Expedito Terceiro Jorge Filho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Geber Moreira, Sérgio Gomes Velloso e João Berjas (Suplente).

fclb/gb



Processo : 10820.000934/95-02

Acórdão : 201-71.073

Recurso : 100.303

Recorrente : EDMUNDO AGUIAR BORGES RIBEIRO E OUTRO

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao lançamento do ITR/94 do imóvel rural denominado Fazenda São Francisco, sito no Município de Castilho - SP, inscrito na Receita Federal sob nº 3.097.720.7.

Argüi o contribuinte em sua impugnação que a mesma “tem por escopo exclusivo obter a anulação do lançamento do ITR do exercício de 1994, incidente sob a propriedade epigrafada.”

Fundamenta o seu pedido de anulação do lançamento no art. 150, inciso III, alíneas “a” e “b” da Constituição Federal de 1988, pois entende que o ITR foi aumentado com base na Lei nº 8.847/94 e que tal aumento só poderia ser aplicado para a cobrança do ITR a partir do exercício de 1995.

Diz que para uma interpretação lógica da Lei nº 8.847/94, para o exercício de 1994, a Autoridade Fazendária deveria tomar por base de cálculo, para efetuar o lançamento do ITR, o Valor da Terra Nua apurado em 31.12.93. Finaliza requerendo seja o lançamento anulado e efetuado outro que tome por base de cálculo o VTN apurado em 31.12.93.

A decisão monocrática foi pela procedência do lançamento. Quanto a nulidade argüida entendeu o julgador singular que a mesma não procede, pois não há vícios que justifiquem a anulação do lançamento. Já em relação à base de cálculo do lançamento, diz que a foi utilizado o VTNm do município por ser o VTN declarado inferior àquele. Descreve a forma como foi apurado o VTNm e diz que o contribuinte não trouxe aos autos Laudo Técnico, o que possibilitaria a revisão do lançamento, conforme disposto no §4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94.

Inconformado com a decisão de primeiro grau interpôs, tempestivamente, recurso voluntário a este Egrégio Conselho. Preliminarmente argüi a nulidade da decisão recorrida, pois entende que o julgador monocrático desprezou os argumentos do impugnante relativo a majoração do tributo e sua cobrança no mesmo exercício financeiro em que a lei que o majorou foi publicada.

Tece comentários à cerca dos fundamentos da decisão monocrática antes de adentrar ao mérito. Quanto a este, reproduzo, sinteticamente, os argumentos do Recorrente:

1. houve erro na publicação da MP nº 399, em 30.12.93, sendo republicada em 07.01.94, ensejou que a majoração do tributo não poderia ser aplicada ao exercício de 1994. A



Processo : 10820.000934/95-02
Acórdão : 201-71.073

majoração só poderia ser aplicada a partir da publicação da Lei nº 8.847/94. O judiciário, em demanda de outra empresa, em primeira instância acolheu a tese da empresa;

2. diz que vários dispositivos contidos na Lei nº 8.847/94 não constavam da MP nº 399/93 o que enseja que tais dispositivos, que cita, só poderiam produzir efeitos a partir do exercício de 1995;
3. que o lançamento foi efetuado por arbitramento, pois o ITR tem como base de cálculo o valor fundiário do imóvel rural, ao passo que o Fisco, ignorando o valor declarado pelo sujeito passivo, arbitrou o valor do imóvel sem, contudo, atender ao disposto no art. 148 do CTN. Diz que as jurisprudências administrativa e judicial rejeitam esse procedimento e cita vários acórdãos;
4. que há erros na aplicação dos dispositivos da lei. Cita o §2º do art. 3º, pois entende que o parágrafo determina que deve ser levantado o preço de hectare de terra nua para os diversos tipos de terras existentes no município, ao passo que IN SRF nº 16/95 fixou um único valor para todas as terras;
5. a lei impôs que fosse considerado para o lançamento do ITR os diversos tipos de terras existentes no município, porém, a IN que fixou o VTNm só foi publicada em março de 1995, portanto não poderia ser aplicada ao ITR de 1994;
6. não há lei que se aplique ao ITR de 1994, pois a MP nº 399/93 revogou a legislação que regia a matéria e por a Lei nº 8.847/94 não se prestar para amparar o lançamento;
7. a cobrança das Contribuições para a CNA, a CONTAG e ao SENAR não procedem, pois tem restrição insuperável imposta pelo art. 25 do ADCT já que foram instituídas por Decreto-Lei. Diz também que as contribuições não foram recepcionadas pela Lei Maior;
8. pede a anulação da decisão recorrida no caso de não ser dado, no mérito, provimento ao recurso.

A Procuradoria da Fazenda Nacional ofertou suas contra-razões ao recurso às fls. 121/122, onde propugna pela manutenção da decisão recorrida e esclarece que em relação à nulidade do lançamento argüida na impugnação a matéria já foi apreciada pela Justiça Federal que se posicionou no sentido de que lançamento do ITR/94 efetuado com base no VTN não fere o princípio da anterioridade da lei.

É o relatório.



Processo : 10820.000934/95-02
Acórdão : 201-71.073

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO

Em preliminar ao mérito o Recorrente argüi a nulidade da decisão de primeiro grau por entender que o julgador monocrático ignorou os fundamentos contidos na impugnação.

Entendo que procede a preliminar argüida.

Na impugnação o contribuinte diz que o lançamento do ITR/94 deve ser anulado, pois a Lei nº 8.847/94 majorou o imposto e, portanto, só poderia ser aplicada a partir do exercício seguinte a sua publicação. Restou assim, preterido, o disposto na alínea "a" do inciso III do art. 150 da Lei Maior.

Nos fundamentos da decisão recorrida o julgador monocrático faz uma vasta explanação a cerca da forma de obtenção do VTNm, porém, no tocante a nulidade argüida pelo contribuinte restringe-se a dizer que a mesma não procede, haja vista a ausência de vício que justifiquem. E completa o seu raciocínio fazendo afirmação a cerca de matéria que nada tem a ver com a nulidade argüida.

Na impugnação, repito, o contribuinte requer a anulação do lançamento por ter sido desrespeitado um preceito constitucional. O julgador monocrático, em momento algum da sua decisão, abordou o cerne da nulidade argüida, nem ao menos invocou o fato de que a autoridade administrativa não pode decidir a cerca de matéria constitucional. Resolveu, simplesmente, dizer que não havia vício que ensejasse a nulidade.

Caracterizado está que a decisão singular não abordou matéria apresentada na impugnação, e tal fato caracteriza preterição do direito de defesa e, conseqüentemente, a nulidade da decisão e dos atos dela decorrentes, conforme preceitua o art. 59, inciso II e §1º do Decreto nº 70.235/72.

Isto posto, voto por anular o processo a partir da decisão recorrida, inclusive.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1997


EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO